



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23775.98360-26

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.461, de 2020, do Senador Romário, que *proíbe cobrança adicional de pessoas obesas em transportes e em eventos culturais e tipifica a discriminação nesses contextos*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Senador Romário (PODEMOS/RJ), foi encaminhado à publicação em 22 de junho de 2020 e não recebeu emendas no prazo regimental. Designado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ato contínuo, neste colegiado se encontra para relatoria, tendo este Relator sido designado apenas em setembro do corrente ano.

Versado em três artigos, em essência, a Proposição determina que a pessoa obesa tem direito ao transporte e à cultura mediante pagamento de tarifa ou preço em condições de igualdade com as demais pessoas, mesmo que necessite de um segundo assento para sua acomodação, que não será cobrado. Torna-se, assim, proibido cobrar de pessoas obesas valores adicionais por passagens em qualquer modalidade de transporte e por



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23775.98360-26

ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins para participação em eventos culturais.

Para o gozo dessas prerrogativas, a pessoa obesa deve informar sobre a necessidade de assento adicional ao efetuar a compra, ou tão logo seja viável, se não lhe for dada oportunidade de se manifestar nesse momento.

Imputa responsabilidade solidária à empresa de transporte de passageiros, ou do organizador do evento cultural, e do vendedor de passagens, ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins informar claramente as dimensões e demais características pertinentes dos assentos, bem como manter canal de comunicação eficaz para que a pessoa obesa possa informar sobre a necessidade de assento adicional.

A violação ao direito da pessoa obesa à igualdade e à proibição de que trata esta lei constitui discriminação ilícita, punível com multa em valor equivalente a até dez vezes o valor da passagem, ingresso, convite, bilhete ou título afim. A violação sujeita o infrator a pena de detenção de três meses a um ano, sem prejuízo de reparações cabíveis na esfera cível por dano moral, dano material e lucros cessantes.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, e confere expressão aos direitos humanos, art. 5º, no seu viés de igualdade.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23775.98360-26

No aspecto consumerista, a proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) o assunto* nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii) possui* o atributo da *generalidade*; *iv) se afigura* dotado de potencial *coercitividade*; e *v) é* compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De igual forma, a matéria está em linha com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, ressaltado o seu art. 37.

Quanto ao mérito, é cabível ponderar, atendendo ao critério de razoabilidade, que, a depender do momento da comunicação da necessidade de cadeira extra, por parte do interessado, o prestador de serviço pode não tê-la sobrando ou tempo hábil para remanejamento. É salutar que a lei



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23775.98360-26

preveja liame temporal que comunique ao prestador de serviço, inequivocadamente, sobre a necessidade de tornar indisponível um dos assentos laterais comprados pelo interessado.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3461, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação, na forma da seguinte emenda.

EMENDA Nº – CDH

(PL nº 3461, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....
§ 2º A pessoa obesa deve informar sobre a necessidade de assento adicional ao efetuar a compra.
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator